



**AI22001 – IDENTIFICAÇÃO DE FACTOS SUSCETÍVEIS  
DE CONSTITUIR INFRAÇÃO PENAL OU DISCIPLINAR,  
DO SEU AGENTE E DOS PROCEDIMENTOS PENAIS OU  
DISCIPLINARES A ADOTAR**

**RELATÓRIO ANUAL  
DMS 754701**

**janeiro 2022**



*Esta página foi deixada intencionalmente em branco*



**ÍNDICE**

<b>1. FUNDAMENTO</b>	4
<b>2. OBJETO</b>	4
<b>3. ÂMBITO</b>	4
<b>4. PROCEDIMENTO DA AÇÃO DISCIPLINAR</b>	4
<b>5. FONTE</b>	4
<b>6. RESULTADO</b>	4
<b>7. CONCLUSÃO</b>	5



## 1. FUNDAMENTO

O presente relatório visa dar cumprimento ao determinado no ponto nº. 3 do Despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações do XVIII Governo Constitucional, datado de 6 de novembro de 2009, que se encontra em vigor.

## 2. OBJETO

Este relatório tem por objeto proceder à identificação de fatos suscetíveis de constituir infração penal ou disciplinar, do seu agente e dos procedimentos penais ou disciplinares a adotar.

## 3. ÂMBITO

O âmbito material deste relatório abarca todos e só os trabalhadores da CP - Comboios de Portugal, E.P.E. e abrange o ano de 2021.

## 4. PROCEDIMENTO DA AÇÃO DISCIPLINAR

De acordo com os procedimentos em vigor, o conhecimento da prática de qualquer facto suscetível de constituir infração penal e/ou disciplinar é obrigatoriamente relatada, por quem dele tenha conhecimento, à hierarquia com competência disciplinar sobre o trabalhador faltoso (Operações e Comercial e Manutenção e Engenharia, para os trabalhadores sob a sua direção, Pessoal, para os trabalhadores sob direção dos outros órgãos), que decidindo da instauração de procedimento disciplinar, requer, junto do Órgão Jurídico, a instrução do competente processo disciplinar e/ou a denúncia do cometimento da infração penal.

As conclusões do processo disciplinar, incluindo uma proposta da sanção disciplinar a aplicar, são comunicadas a quem requereu o procedimento disciplinar que, no exercício do seu poder disciplinar decide sobre a sanção a aplicar. Em processos disciplinares com intenção de despedimento ou sanção superior a 12 dias, esta decisão cabe ao Conselho de Administração.

## 5. FONTE

Considerando a competência exclusiva do Órgão Jurídico para o exercício da instrução dos processos disciplinares, bem como do conhecimento de prática de factos suscetíveis de constituir infrações penais, a fonte recorrida para a obtenção da informação necessária ao cumprimento do objeto deste relatório foi aquele Órgão.

## 6. RESULTADO

No ano de 2021 não foi instruído qualquer procedimento disciplinar instaurado com fundamento na prática de factos enquadráveis como atos de corrupção ou com estes conexos.



Tão-pouco há conhecimento de ter existido, naquele ano, qualquer prática de factos, por trabalhadores da empresa, no exercício das suas funções ou por causa delas, suscetíveis de constituir infração penal, pelo que a CP-Comboios de Portugal, E.P.E., também não é parte, nem denunciante, em qualquer processo-crime desta natureza.

## 7. CONCLUSÃO

No ano de 2021 não se verificou, por parte de qualquer trabalhador desta empresa, nenhuma prática de factos suscetíveis de constituir infração penal ou disciplinar enquadráveis como atos de corrupção ou com estes conexos.